



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **ENUNCIADOS CSMP N. 1 A 5/2022**

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,** no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de orientar a atuação do Ministério Público na apuração dos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto na Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, aprovou, à unanimidade, em sua 235ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18 de abril de 2022, os seguintes enunciados:

**ENUNCIADO CSMP N. 1/2022** – O § 2º do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, é norma de natureza processual e, sendo regida pelo postulado *tempus regit actum* (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente pode ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

**ENUNCIADO CSMP N. 2/2022** – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

**ENUNCIADO CSMP N. 3/2022** – Decorridos 365 dias da vigência da Lei n. 14.230/2021, os inquéritos civis que apurem atos de improbidade administrativa e que tramitavam quando da publicação da mencionada lei, sem prejuízo do seguimento de seu andamento, deverão ter o despacho de prorrogação de prazo remetido por Sistema Eletrônico de Comunicação Interna ao Conselho Superior do Ministério Público, contendo informação do número dos autos e cópia do



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

despacho motivado da prorrogação, se físico, dispensada essa para os feitos que tramitarem sob forma eletrônica.

**ENUNCIADO CSMP N. 4/2022** – O § 4º e o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, introduzidos pela Lei n. 14.230/2021, que criaram uma prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, são normas processuais e, sendo regidas pelo postulado *tempus regit actum* (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente podem ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

**ENUNCIADO CSMP N. 5/2022** – As ações que se refiram a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidas pelo decurso do tempo, não incidindo nesses processos a prescrição intercorrente criada pela Lei n. 14.230/2021.

Palmas, 25 de abril de 2022.

**Luciano Cesar Casaroti**  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO